



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo  
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 2 — N.º 20  
12 de novembro - 1975

## DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

**MOLDES DE ISOPOR — SAIDAS OCORRIDAS NO PERIODO DE 1-1-67 A 4-3-68 — INCIDÊNCIA, OU NÃO, DO ICM, AINDA NÃO DECIDIDA NORMATIVAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA — PEDIDO DE REVISÃO DA PARTE — PROCESSO ARQUIVADO COM BASE NAS INSTRUÇÕES CAT N.º 10/68.**

Pedido de revisão interposto, regularmente, pelo contribuinte.

Versa o presente processo sobre saídas de moldes de isopor, sem o pagamento do ICM, ocorridas no período de 1.º-1-67 a 4-3-68.

1. A ilustre 3.ª Câmara, por decisão tomada à unanimidade de votos dos inclitos Juizes, Lafayette Soares de Paula, Relator, Rosario Benedicto Pellegrini, Aurelino Pires de Campos Nóbrega e Orlando Domeneghetti, repeliu a tese sustentada pela parte, qual seja, a de que «as saídas de moldes de isopor estão ao abrigo quer da isenção prevista no artigo 5.º, inciso I, do RIGM, quer do disposto no artigo 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.083/68, aplicável à espécie, «ex vi» do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional». E o fez, pelos seguintes fundamentos:

«É condição indispensável para a isenção pretendida que os moldes retornem ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da saída (artigo 1.º, III, da Lei n.º 10.083/68). E parece claro que esse retorno deve ser das próprias peças saídas, no presente caso, os moldes de isopor.

O retorno não ocorreu, como suficientemente provado pela Fiscalização e admitido pela recorrente, pois é inaceitável a sua tese de que o retorno se deu por estarem os moldes «integrados no produto final industrializado».

2. Dessa r. decisão, unânime quanto ao imposto, julgado devido, e não unânime, quanto à multa, foram interpostos, pela parte, simultaneamente, pedido de reconsideração e pedido de revisão.

3. Apreciando o pedido de reconsideração, a r. decisão de fls. examinou, apenas, a questão da multa, porque somente em relação a ela havia divergência de votos, e deu provimento ao pedido para relevar a penalidade.

4. No pedido de revisão, a recorrente sustenta que os moldes de isopor se consomem, totalmente, no processo de industrialização, razão pela qual ao estabelecimento de origem não retornam, mas, sim, os produtos acabados, nos quais os mesmos se acham integrados. Entende, assim, a recorrente, que as saídas de moldes de isopor estão ao abrigo da isenção prevista no artigo 5.º, inciso I, do RIGM, como decidido pela ilustre 4.ª Câmara, no Processo DRF-1 n.º 10272/68, em que ela é parte. Na decisão apontada para confronto, prevaleceu o voto do douto Juiz Dr. Álvaro Reis Laranjeira, no sentido de que a norma aplicável ao caso, é a do inciso I, do artigo 5.º, do RIGM, porque os moldes devem ser tidos como mercadorias remetidas para industrialização.

5. O D. Representante Fiscal, Dr. Heitor Mayer, reconheceu a divergência e reportando-se ao seu pronunciamento de fls., submeteu o julgamento à consideração das Colendas Câmaras Reunidas.

O parecer, acima mencionado, está assim concebido:

«A tese discutida é se os moldes de isopor, face ao fim a que se destinam, pagam, ou não, imposto de circulação de mercadorias.

Inicialmente se há que estudar se os moldes são mercadorias — não nos parece.

Posteriormente, se há que entender o artigo 1.º, III, da Lei n.º 10.083/68:

.....  
III — As saídas de bens integrados ao ativo fixo, inclusive moldes... modelos..., de um estabelecimento com destino a outro inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem dentro de 180 dias, contados da data da saída. Ora, vê-se que a «intenção» era não tributar os moldes e modelos, que poderiam ser vendidos como mercadoria, desde que devam retornar...».

No caso «sub judice», os moldes ou modelos se destroem para a execução de sua finalidade e ao que parece não se caracterizam como mercadoria.

O Decreto n.º 51.345, de 31-1-69, em seu item XIII, repete o dispositivo da Lei n.º 10.083/68.

Inicialmente a lei não cogitou da espécie, tendo surgido polémica quanto à interpretação, sanada com o advir da Lei n.º 10.083/68 (.....).

6. É o relatório.

7. Voto.

Cônego do pedido, face à divergência de julgados.

Reformulando meu anterior entendimento sobre a matéria, dou provimento ao recurso. Não para que prevaleça um ou outro dos dois critérios de julgamento postos em confronto, mas para fixar-se o de que, nos casos da espécie, devem os autos de infração e imposição de multa ser arquivados, com base nos itens 8 e 10 das Instruções CAT n.º 10/68.